



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 26909576/2025 - SAP.LCT

Joinville, 23 de setembro de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 161/2025

OBJETO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR E VENTILAÇÃO NÃO INVASIVA, PARA ATENDER A DEMANDA DOS PACIENTES DO SIAVO - SERVIÇO INTEGRADO DE ASSISTÊNCIA VENTILATÓRIA E OXIGENOTERAPIA, COM FORNECIMENTO DE INSUMOS

IMPUGNANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Air Liquide Brasil Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 00.331.788/0001-19, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 161/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90161/2025, do tipo Menor Preço Unitário, visando a Locação de equipamentos de oxigenoterapia domiciliar e ventilação não invasiva, para atender a demanda dos pacientes do SIAVO - Serviço Integrado de Assistência Ventilatória e Oxigenoterapia, com fornecimento de insumos, conforme documento anexo SEI nº 26291272.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 30 dias de julho de 2025 às 17:56, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa Air Liquide Brasil Ltda apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente a Impugnante requer a inclusão, no rol de documentação da fase de habilitação, da exigência da autorização de funcionamento para fabricação de gases medicinais expedida pela Anvisa e a autorização de funcionamento para comercialização de correlatos/equipamentos para saúde e registro de equipamentos perante a Anvisa.

Justifica que empresas comerciantes de equipamentos médicos devem obter a Autorização de Funcionamento para comercialização de correlatos e apresentar o registro dos produtos perante a Anvisa, bem como aquelas que comercializam gases medicinais devem obter a Autorização de Funcionamento para fabricação de gases medicinais emitido pelo citado órgão, conforme a Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976 e a Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999.

Ainda, alega que há empresas distribuidoras de gases no mercado que adquirem gases industriais de empresas fabricantes de gases e comercializam como se os referidos produtos fossem gases medicinais, embora não possuam as características necessárias para serem enquadrados para uso na área da saúde.

Neste sentido defende que, na fase de habilitação, caso o participante seja distribuidor de gases medicinais faz-se necessária a imposição da apresentação do contrato vigente de fornecimento de gases medicinais e declaração da fabricante/embaladora autorizando a distribuidora a dispor de seus documentos em processos licitatório.

Ato contínuo, manifesta-se sobre o critério de julgamento adotado pelo menor preço unitário, afirmando que o mesmo restringe a competitividade e que o fracionamento das propostas potencialmente faz com que o preço a ser proposto seja maior do que aquele obtido frente a contratação com a aglutinação dos lotes.

Por conseguinte argumenta que, dada a similaridade dos itens, a contratação através de um lote único traria melhor economia ao erário e garantiria maior integridade dos itens, considerando que por vezes o paciente é atendido em mais de um item, e a presença de mais de uma empresa na casa do paciente poderia gerar conflito de informações.

Ainda, faz menção a exigência da identificação da "marca", no singular, no subitem 8.4.4 do Edital, requerendo a retificação do Edital a fim de que a Administração permita a apresentação de oferta de 02 (duas) marcas para cada equipamento, frente a existência de outros modelos no mercado que atendem ao objeto do certame e considerando o quantitativo expressivo de equipamentos exigidos no edital.

Neste diapasão, demanda também a revisão técnica dos descritivos dos itens 01, 03 e 04 do Edital, afim de aumentar a competitividade do certame.

Manifesta-se acerca dos prazos de implementação e migração previstos em Edital, afirmando que o número de pacientes, as dimensões do município e a complexidade das orientações a serem repassadas aos pacientes e familiares no momento da entrega tornam o prazo de 07 (sete) dias inexecutável.

Quanto a frequência e periodicidade de execução dos serviços diariamente, propõe que o Edital regre que a execução dos serviços seja realizada apenas em dias úteis e que os fins de semana sejam apenas para atendimento de plantão, trocas e intercorrências.

Por fim, solicita ainda a prorrogação dos prazos de substituição dos equipamentos para 24 horas em todos os itens do certame, considerando a autonomia de até 72 horas do cilindro de backup do item 01 e o fato de que os itens 04 e 05 não se caracterizam como equipamentos de uso contínuo e de suporte à vida podendo ser substituído com um prazo mais dilatado.

Ao final, requer o acolhimento de suas razões impugnadas, com as adequações acima descritas e, consequentemente, a elaboração de novo edital e sua correspondente republicação.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante conterem razões exclusivamente técnicas, o Pregoeiro solicitou análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI Nº 26291280/2025 - SAP.LCT.

A área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI Nº 26390774/2025 - SES.UAD.ACM, conforme transcrito a seguir:

Quanto ao item III "Dos documentos obrigatórios não exigidos no edital" (AIR LIQUIDE - documento SEI nº [26291272](#)):

A empresa alega que, o objeto da licitação em referência compreende o registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de recarga de oxigênio medicinal e locação de concentradores de oxigênio domiciliar para atender as demandas da secretaria municipal de saúde, faz-se imperiosa a inclusão de determinadas exigências no edital a fim de cumprir legislação específica da vigilância sanitária. (...) Considerando que as empresas que comercializam equipamentos médicos devem obter a Autorização de Funcionamento para comercialização de correlatos emitida pela ANVISA e apresentar o registro dos produtos perante à ANVISA; Considerando que as empresas que comercializam gases medicinais devem obter a Autorização de Funcionamento para fabricação de gases medicinais emitida pela ANVISA; (...) Em rápida análise percebe-se que qualquer empresa que fabrique e/ou comercialize equipamentos destinados à saúde deverá ter e apresentar Autorização de Funcionamento para correlatos e registro dos equipamentos ambos expedidos pela ANVISA. O simples fato do instrumento convocatório não apresentar tais exigências acaba por violar a legislação pertinente, em afronta ao Princípio da Legalidade e, por consequência, é passível de nulidade por caracterizar vício insanável. Por conseguinte, o edital deverá ser retificado para exigir que as licitantes apresentem: • Autorização de Funcionamento para gases medicinais expedida pela ANVISA relativa à fabricação /envase de gases medicinais. Se a participante for apenas distribuidora de gases medicinais, deverá apresentar o (i) Autorização de Funcionamento pertinente à empresa fabricante/ensadora, acompanhada do (ii) contrato vigente de fornecimento de gases medicinais com firma reconhecida e de (iii)

declaração da fabricante/embaladora autorizando a distribuidora a dispor/utilizar de seus documentos em processos licitatórios.

Quanto à AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa expedida pela ANVISA), estas são emitidas pela Agência reguladora de acordo com as atividades exercidas pelas empresas, aplicando-se especificamente a empresas que realizam atividades relacionadas a produtos e insumos sujeitos à vigilância sanitária. Quanto à AFE de correlatos, tratando-se o edital de Locação de equipamentos, esta não é aplicável, no entanto, acerca da AFE para gases, a empresa tem razão quanto ao apontamento. Considerando-se que para o item I- Concentradores de Oxigênio faz-se necessário o fornecimento de cilindro de oxigênio backup, faz-se necessário incluir a exigência de tal documento no rol de documentos para a habilitação da empresa.

Quanto ao item IV "Critério de julgamento" (AIR LIQUIDE - documento SEI nº [26291272](#)):

A empresa alega que, após análise do edital, verifica-se que a Administração optou por desmembrar o objeto em quatro lotes, contudo, tal procedimento acaba sendo prejudicial ao certame, a uma que ao fazer de forma separada acaba restringindo a competitividade na medida em que interessados fracionaram suas propostas, o que potencialmente fará com que o preço a ser proposto seja maior do que se realizasse a contratação com a aglutinação em lotes. (...) Diante do exposto, a ora Impugnante requer a retificação do edital para que o Critério de Julgamento seja MENOR PREÇO GLOBAL (LOTE ÚNICO).

Acerca de tal apontamento, inicialmente informamos que, ao contrário do que a empresa alega, que o objeto da licitação está dividido em quatro lotes, verifica-se que não há lotes no processo, sendo todos os itens solicitados individualmente.

Referente a solicitação de retificação do edital para que o Critério de Julgamento seja menor preço global (lote único), expomos que a adoção do critério de menor preço unitário decorre do exercício legítimo da discricionariedade administrativa, devidamente fundamentada no interesse público, buscando a maior eficiência na gestão contratual e no atendimento às necessidades da Administração.

A Lei nº 14.133/2021, estabelece que o parcelamento do objeto é a regra, ou seja, a aquisição de itens ou contratação de serviços de forma separada é a opção preferencial. Essa diretriz visa a ampliar a competição e garantir que o maior número possível de empresas, inclusive as de pequeno porte, possa participar do processo licitatório.

Para justificar a contratação em lote, é necessário demonstrar que os itens são interdependentes, ou seja, por questões técnicas, os itens obrigatoriamente precisam ser fornecidos por uma única empresa para garantir que o serviço seja executado da maneira correta ou comprovar-se que há vantagem econômica à Administração, o que não se demonstra no presente processo.

Cumpramos ressaltar que o levantamento mercadológico realizado indicou que a contratação de serviços de locação de equipamentos de oxigenoterapia domiciliar e ventilação não invasiva na modalidade unitária é uma prática comum, tanto no setor privado quanto na Administração Pública. Não há, portanto, indício de restrição à competitividade, visto que o mercado dispõe de empresas plenamente aptas a atender o objeto do certame na forma em que se encontra, não havendo justificativa para acatar-se a solicitação da empresa.

Quanto ao item V "Dos equipamentos a serem fornecidos" (AIR LIQUIDE - documento SEI nº [26291272](#)):

A empresa alega que, da análise do ITEM 8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS verifica-se a solicitação de uma marca para cada item, como segue: 8.4.4 - a identificação da marca do objeto ofertado; O item 8.4.4 aponta MARCA no singular. Considerando a existência de outros modelos no mercado que atendem ao objeto do certame e, que especificações que limitam, restringem a participação de um número pequeno de modelos no mercado, sendo mais adequado apontar para equipamento com especificações mais amplas, atendendo o objeto do ato convocatório para que todas as empresas fabricantes de outros modelos e marcas de equipamentos possam participar do certame.

Tal análise será objeto de manifestação da Secretaria de Administração e Planejamento.

Quanto ao item IV "Da restrição e frustração do caráter competitivo da licitação em face do descritivo técnico dos equipamentos licitados" (AIR LIQUIDE - documento SEI nº [26291272](#)):

A empresa alega que, observamos que há exigências técnicas que restringem a competitividade, frustrando desta forma, o Princípio da Competitividade e da Economicidade, portanto, solicitamos ao nobre pregoeiro que realize as devidas retificações ampliando a descrição técnica e consequentemente ampliando a gama de licitantes neste processo licitatório. Senão vejamos:

a) ITEM 03 - LOCAÇÃO DE APARELHO DE AUTO BIPA

a.1) TEMPO DE RAMPA DE 0 A 45 MIN Dentre as exigências do descritivo para o item 03, verifica-se que a exigência de RAMPA: 0 a 45 min, se mantida, estará restringindo a participação de várias marcas do mercado.

Considerando a existência de outros modelos no mercado que atendem ao objeto do certame, solicitamos a alteração das especificações que limitam e restringem a participação de um número pequeno de modelos no mercado, sendo mais adequado apontar para equipamento com especificações mais amplas, atendendo o objeto do ato convocatório para que todas as empresas fabricantes de outros modelos e marcas de equipamentos possam participar do certame. Considerando que alguns fabricantes descrevem seus equipamentos com esta modalidade de rampa de 5 a 45 min e consideram como 0 a posição "RAMPA DESLIGADA". Diante do exposto, solicitamos a retificação desta exigência, determinando que o equipamento possua rampa de 5 a 45 min.

Acerca de tal apontamento, as alterações sugeridas não trazem prejuízos à assistência prestada aos pacientes ou à competitividade do certame; desta forma, há a necessidade de alterar a exigência em questão de tempo de rampa.

b) ITEM 04 - LOCAÇÃO DE APARELHO DE BIPAP

b.1) MÓDULO AVAPS Da análise das especificações exigidas para o equipamento BIPAP do item 04 do edital, percebe-se que as especificações ali constantes remetem para o direcionamento de uma única marca/fabricante no mercado PHILIPS.

Da atenta leitura do descritivo apostado para o equipamento BIPAP, percebe-se que as especificações ali constantes, em especial, apresentar FUNÇÃO AVAPS, direcionam para equipamentos de uma marca específica, visto que essa função específica foi patenteada pela empresa PHILIPS.

Considerando a existência de outros modelos no mercado que atendem ao objeto do certame e, que especificações que limitam, restringem a participação de um número pequeno de modelos no mercado, sendo mais adequado apontar para equipamento com especificações mais amplas, atendendo o objeto do ato convocatório para que todas as empresas fabricantes de outros modelos e marcas de equipamentos possam participar do certame.

Desta forma, considerando que o termo "FUNÇÃO AVAPS" é nomenclatura utilizada em equipamentos da marca PHILIPS, e, para exclusão do direcionamento da marca, sugerimos especificar que o equipamento deve possuir a função de suporte onde a pressão inspiratória aumenta ou diminui a fim de garantir o volume corrente estabelecido.

Em relação a tal solicitação, analisando-se as necessidades assistenciais e a realidade atual de mercado, verifica-se a necessidade de ajuste da redação, para constar a seguinte exigência: "Tecnologia de ajuste automático de pressão para volume corrente garantido"

b.2) TEMPO DE RAMPA DE 0 A 45 MIN

Dentre as exigências do descritivo para o item 04, verifica-se que a exigência de RAMPA: 0 a 45 min, se mantida, estará restringindo a participação de várias marcas do mercado.

Considerando a existência de outros modelos no mercado que atendem ao objeto do certame, solicitamos a alteração das especificações que limitam e restringem a participação de um número pequeno de modelos no mercado, sendo mais adequado apontar para equipamento com especificações mais amplas, atendendo o objeto do ato convocatório para que todas as empresas fabricantes de outros modelos e marcas de equipamentos possam participar do certame.

Considerando que alguns fabricantes descrevem seus equipamentos com esta modalidade de rampa de 5 a 45 min e consideram como 0 a posição "RAMPA DESLIGADA".

Diante do exposto, solicitamos a retificação desta exigência, determinando que o equipamento possua rampa de 5 a 45 min.

Acerca de tal apontamento, as alterações sugeridas não trazem prejuízos à assistência prestada aos pacientes ou à competitividade do certame; desta forma, há a necessidade de alterar a exigência em questão de tempo de rampa.

c) ITEM 01 - LOCAÇÃO DE KIT CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO

c.1) DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO TAMANHO DO CILINDRO BACKUP Da análise do descritivo do item 01, verifica-se que o descritivo cita um cilindro de backup que deve compor este Kit, porém não cita o tamanho do mesmo.

Diante da ausência de informação relativamente ao cilindro backup, a ora Impugnante sugere a retificação do descritivo a fim de que a Capacidade do Cilindro seja de 4m³.

Acerca de tal apontamento, as alterações sugeridas não trazem prejuízos à competitividade do certame ou à assistência prestada aos pacientes, inclusive, trazem maior segurança aos pacientes, pois, a ausência de tal informação possibilita a entrega de cilindros com capacidade pequenas, que podem não atender as demandas dos pacientes; desta forma, há

a necessidade de alterar a exigência em questão da capacidade mínima do cilindro de oxigênio para backup.

c.2) QUANTO A TROCA SEMESTRAL PARA O CILINDRO BACKUP

Da análise do descritivo do item 01 verifica-se, ainda, a exigência de troca semestral do cilindro backup;

Considerando que estes cilindros possuem validade de aproximadamente 5 anos.

Considerando que dada a validade do cilindro não há necessidade de troca antes deste período, salvo em casos de utilização já previstos no edital.

Considerando que reposições constantes do cilindro de backup podem gerar custos muito elevados no atendimento deste objeto, tornando-o inexecutável e comprometendo a competitividade.

Nesse sentido, a ora Impugnante requer a retificação do edital a fim de que seja excluída a exigência de troca semestral do cilindro backup.

Acerca de tal apontamento, as alterações sugeridas não trazem prejuízos à assistência prestada aos pacientes ou à competitividade do certame; desta forma, há a necessidade de alterar a exigência em questão da troca do cilindro de backup.

Quanto ao item VII "Quanto ao prazo de implantação/migração" (AIR LIQUIDE - documento SEI nº [26291272](#)):

A empresa alega que, considerando o número de pacientes atendidos, as dimensões do município e principalmente a complexidade das orientações que devem ser passadas para os pacientes e familiares quando da entrega dos equipamentos, verifica-se que o prazo de 07 dias torna-se INEXEQUÍVEL. Nestes termos, o prazo de 30 (trinta) dias seria mais adequado para que a empresa vencedora possa realizar as orientações e adaptações com mais tranquilidade e eficiência facilitando a compreensão dos pacientes e melhorando a adesão ao tratamento; motivo pelo qual, requer-se a ampliação do prazo para implantação/migração para 30 (trinta) dias.

Em análise ao instrumento convocatório, verifica-se que é fixado o prazo para início da execução dos serviços, porém, não há definição do prazo para a finalização da implantação de todos os equipamentos; desta forma, há a necessidade de ajustar o edital para constar prazos claros para início e finalização dos equipamentos à todos os pacientes atendidos pelo serviço; verifica-se também a necessidade de padronizar os prazos para reposição dos equipamentos e indicar prazos para as novas instalações. Desta forma, há a necessidade de ajustar as exigências constantes no subitem "Condições de Execução" e "Garantia dos serviços e materiais empregados".

Quanto ao item VIII "Quanto ao período de execução do serviço" (AIR LIQUIDE - documento SEI nº [26291272](#)):

A empresa alega que, dispõe o edital em seu ANEXO V, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, em seu item 3 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO que a frequência e periodicidade de execução do serviço será diariamente. (...) Contudo, considerando que implantações nos finais de semana acabam se tornando mais difíceis, pois as unidades de apoio da prefeitura, normalmente não funcionam nestes dias e caso seja necessário acioná-las para esclarecer dúvidas quanto à localização ou outras informações dos pacientes a empresa executora do serviço teria dificuldade em encontrar tal apoio, prejudicando a entrega para o paciente.

Em análise ao instrumento convocatório, verifica-se que é fixado o prazo para início da execução dos serviços, porém, não há definição do prazo para a finalização da implantação de todos os equipamentos; desta forma, há a necessidade de ajustar o edital para constar prazos claros para início e finalização dos equipamentos à todos os pacientes atendidos pelo serviço; verifica-se também a necessidade de padronizar os prazos para reposição dos equipamentos e indicar prazos para as novas instalações. Desta forma, há a necessidade de ajustar as exigências constantes no subitem "Condições de Execução" e "Garantia dos serviços e materiais empregados".

Quanto ao item IX "Quanto ao prazo de troca" (AIR LIQUIDE - documento SEI nº [26291272](#)):

A empresa alega que, considerando que o edital exige troca dos itens em 6h para os itens 01,04 e 05. Para o item 1 observamos que o concentrador possui um cilindro de backup com autonomia de "até 72 horas" á depender do fluxo de O₂ utilizado e que este cilindro tem, justamente, a finalidade de dar suporte ao paciente em caso de pane no equipamento ou falta de eletricidade na residência. Deste modo há a necessidade de um prazo tão curto para a substituição deste equipamento. Visto que temos um serviço de plantão 24h onde o paciente ou a SIAVO pode entrar em contato solicitando a troca e nesta ligação podemos verificar a autonomia do cilindro e fazer a gestão mais adequada desta assistência. Do mesmo modo os outros itens 4 e 5 não se caracterizam como

equipamentos de uso contínuo e de suporte à vida podendo ser substituído com um prazo mais dilatado. Diante de todo exposto, a ora Impugnante requer a retificação do edital a fim de que o prazo para substituição dos equipamentos seja de 24 horas, para todos os itens do edital.

Em análise ao instrumento convocatório, verifica-se que é fixado o prazo para início da execução dos serviços, porém, não há definição do prazo para a finalização da implantação de todos os equipamentos; desta forma, há a necessidade de ajustar o edital para constar prazos claros para início e finalização dos equipamentos à todos os pacientes atendidos pelo serviço; verifica-se também a necessidade de padronizar os prazos para reposição dos equipamentos e indicar prazos para as novas instalações. Desta forma, há a necessidade de ajustar as exigências constantes no subitem “Condições de Execução” e “Garantia dos serviços e materiais empregados”.

Após apreciação técnica das razões da Impugnante, bem como a manifestação do setor técnico, e visando ampliar a capacidade de participação de empresas interessadas, sem interferir no atendimento as necessidades da administração, os descritivos dos itens 01, 03 e 04 foram adequados, bem como foram ajustados as condições de execução e garantia dos serviços e materiais empregados e acrescentou-se a exigência de Autorização de Funcionário de Empresa fabricante de gás como requisito de habilitação.

No que tange a permissão da apresentação de 02 (duas) marcas para cada equipamento, o princípio do julgamento objetivo estabelece que o processo licitatório seja baseado em critérios claros, transparentes e objetivos, de forma que o julgamento das propostas deve basear-se em critérios preestabelecidos em Edital, afim de evitar decisões que dependam de fatores subjetivos ou não previstos no instrumento convocatório.

Neste sentido remetemos a leitura do subitem 8.1 do Edital, onde consta o regramento de que **não serão aceitas propostas com cotações alternativas**:

8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS

8.1 - A proposta de preços deverá ser enviada exclusivamente via sistema, redigida em idioma nacional, **sem cotações alternativas**, emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo ser datada e assinada pelo representante legal do proponente devidamente identificado, contendo identificação do proponente, endereço, telefone e e-mail.

(...)

8.4 - A proposta deverá ser apresentada de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Edital e deverá conter, sob pena de desclassificação:

(...)

8.4.4 - a identificação da **marca** do objeto ofertado; (grifo nosso)

A aceitação de duas ou mais marcas em uma proposta pode reduzir a competitividade ao restringir a participação de fornecedores que não possuam mais de uma opção do item para ofertar, bem como dificultar a padronização e manutenção dos equipamentos. Ainda, tal permissão tem potencial de alastrar o prazo despendido em análise técnicas e pode ocasionar prejuízo financeiro, uma vez que marcas distintas podem ter diferenças de qualidade e preço, havendo portanto a possibilidade de que a Administração pague mais e receba um produto de menor valor.

Deste modo, não se vislumbram fundamentos para adequações, permanecendo inalteradas as cláusulas estabelecidas no item 8 do Edital, no que tange a identificação da marca do objeto ofertado.

Diante de todo o exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, registra-se que foi promovida a publicação da Errata do Edital do Pregão Eletrônico 161/2025, divulgada nos meios oficiais, bem como disponibilizada na íntegra nos endereços eletrônicos: www.joinville.sc.gov.br e www.gov.br/compras/pt-br.

Por fim, ressalta-se que, deverão ser observadas todas as alterações promovidas na Errata.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são parcialmente pertinentes as razões apresentadas pelo Impugnante, razão pela qual houve a alteração do Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2025, por meio da publicação de errata.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, com a revisão das exigências editalícias.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 26/09/2025, às 08:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 01/10/2025, às 16:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 01/10/2025, às 16:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26909576** e o código CRC **D708BDEC**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.032928-8

26909576v2